



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 390/2026

Processo Número: **15197/2026** | Data do Protocolo: 29/04/2026 14:45:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003000300038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece diretrizes gerais para o tratamento, armazenamento, custódia, acesso, compartilhamento e divulgação de imagens captadas por câmeras operacionais portáteis – COP, no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais para o tratamento, armazenamento, custódia, acesso, compartilhamento e eventual divulgação de imagens captadas por câmeras operacionais portáteis - COP, no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado de São Paulo.

Artigo 2º O tratamento das imagens deverá observar:

- I – o interesse público;
- II – a proteção da intimidade, honra e imagem das pessoas envolvidas;
- III – a finalidade específica e legítima do uso das imagens;
- IV – a segurança e prevenção contra acessos não autorizados;
- V – a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Artigo 3º A divulgação de imagens ao público ou à imprensa deverá observar:

- I – a existência de interesse público relevante;
- II – a preservação da identidade de vítimas e terceiros, quando necessário;
- III – a vedação à exposição sensacionalista ou descontextualizada;
- IV – a observância dos direitos fundamentais dos envolvidos;
- V – os fluxos institucionais de análise e deliberação quanto à conveniência e oportunidade da divulgação, nos termos das normas internas dos órgãos de segurança pública.

Artigo 4º É vedado o compartilhamento ou a divulgação de imagens captadas por câmeras corporais por quaisquer meios não autorizados, ressalvadas as hipóteses de:

- I – autorização do órgão público competente, nos termos das normas institucionais;
- II – requisição por autoridade judicial ou por órgãos legitimados, na forma da lei.

Artigo 5º O acesso e o fornecimento de imagens captadas por câmeras corporais deverão:

- I – ocorrer mediante registro formal de solicitação;
- II – ser restritos a usuários autorizados;
- III – assegurar a identificação do responsável pelo acesso;
- IV – garantir a rastreabilidade de todas as operações realizadas.

Artigo 6º As imagens captadas por câmeras corporais deverão observar a cadeia de custódia da evidência digital, garantindo sua integridade, autenticidade e rastreabilidade desde a captação até sua eventual utilização em procedimentos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. O acesso, a extração e o compartilhamento das imagens deverão preservar a integridade do conteúdo original, sendo vedada qualquer forma de edição ou manipulação que comprometa seu valor probatório.

Artigo 7º O uso indevido, o vazamento ou a divulgação não autorizada de imagens sujeita o responsável às sanções administrativas, civis, penais e disciplinares cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§1º Sem prejuízo das sanções previstas no caput, poderá ser aplicada multa administrativa, de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, de acordo com:

- I – a gravidade da conduta;
- II – a extensão do dano causado;
- III – a eventual reincidência;





IV – o grau de dolo ou culpa do agente.

§2º A multa prevista neste artigo será aplicada mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas poderão ser destinados a fundos de segurança pública ou correlatos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§4º A multa poderá ser aplicada em dobro nos casos de:

- I – divulgação com finalidade de exposição midiática ou sensacionalista;
- II – repercussão coletiva relevante.

Artigo 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, especialmente quanto a:

- I – aos procedimentos para acesso, armazenamento e divulgação das imagens;
- II – aos critérios de classificação de sigilo;
- III – aos mecanismos de controle e responsabilização.

Artigo 9º Esta lei não implica criação de obrigações operacionais diretas aos órgãos de segurança pública, constituindo-se como norma de caráter orientador e principiológico.

Artigo 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para o tratamento, acesso e divulgação de imagens captadas por câmeras corporais no âmbito da segurança pública estadual.

Casos recentes de vazamento e divulgação indevida dessas imagens têm exposto agentes públicos a julgamentos precipitados, muitas vezes desprovidos do devido contexto fático e jurídico, além de gerar riscos à sua integridade, honra e segurança pessoal.

Embora atue como representante do Estado, o agente de segurança pública permanece titular de direitos fundamentais, incluindo a proteção à sua intimidade, honra e imagem, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Diante desse cenário, torna-se necessária a fixação de diretrizes claras quanto ao acesso, controle, armazenamento e divulgação dessas imagens, de modo a prevenir abusos, garantir a integridade da prova e assegurar a responsabilização em caso de uso indevido.

A proposta também se harmoniza com a Lei Geral de Proteção de Dados, suprimindo lacuna normativa no âmbito estadual quanto ao tratamento específico de imagens operacionais no contexto da segurança pública, especialmente no que se refere à cadeia de custódia, rastreabilidade e controle de acesso.

Nesse contexto, o projeto inova ao prever, sem prejuízo das sanções já estabelecidas nas esferas penal, civil e administrativa, a possibilidade de aplicação de multa administrativa em casos de uso indevido, vazamento ou divulgação não autorizada das imagens.

Tal medida possui caráter pedagógico, preventivo e dissuasório, conferindo maior efetividade à norma e desestimulando condutas irregulares, especialmente em situações de elevada gravidade, reincidência ou repercussão social relevante. Além disso, a previsão de critérios objetivos para a dosimetria da penalidade assegura a proporcionalidade e a razoabilidade na sua aplicação, em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, ainda, que a proposta não interfere na organização ou no funcionamento interno das instituições policiais, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de caráter principiológico, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo em normativas já adotadas no âmbito da segurança pública estadual, como diretrizes internas que tratam da gestão de evidências digitais, reforçando a necessidade de consolidação desses parâmetros em nível legal, a fim de garantir maior segurança jurídica e





uniformidade de procedimentos.

Dessa forma, o projeto contribui para a proteção dos direitos fundamentais, para a valorização dos profissionais de segurança pública e para o adequado controle do uso dessas imagens, fortalecendo a confiança institucional e a transparência responsável.

Tenente Coimbra - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003700350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em 29/04/2026 14:22

Checksum: **1BFE16AE5D970B9987D9002EDB204668ACAB5ADB028922826901F90FF4BCAE5E**

